

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10166/009.066/90-10

SESSAO DE: 23 de março de 1994.

ACORDAO NR.: 107-1.056

RECURSO NR.: 76.404 - IRF-ANO DE 1988.

RECORRENTE : FOTOGRAVURA GRAVO MATIC LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASILIA/DF

HRT

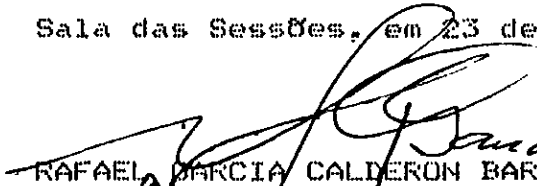
IRF - DECORRENTE - INTEMPESTIVIDADE Recurso
interposto fora do prazo, de 30 (trinta)
dias, não merece ser conhecido, "ex vi" do
artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

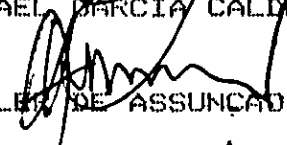
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FOTOGRAVURA GRAVO MATIC LTDA.

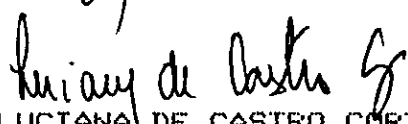
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das ra-
zões do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- DICLEA DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


- LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE:

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10166/009.06.90-10

ACORDAO NR.: 10.1.056

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.

PROCESSO Nº 10.166/009.066/90-10

Acórdão nº: 107-1.056

Recurso nº: 76.404
Recorrente: FOTOGRAVURA GRAVO MATIC LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10.166/009.069/90-16, recurso nº 104.888, contra a mesma pessoa jurídica, Fotogravura Gravo Matic Ltda, cuja matéria é IRF relativo ao exercício de 1988.

Em sua impugnação (fls. 18 a 20) a empresa apenas limitou-se a juntar o apelo do processo principal, com a trajetória das notas fiscais que ensejaram omissão de receitas e de compras.

A decisão "a quo" (fls. 38) foi no sentido de indeferir a impugnação apresentada e manter Auto de Infração.

A contribuinte interpôs recurso (fls. 42 e 43) e contestou a legalidade do processo em questão, e propugna pelo princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 10.166/009.066/90-10

Acórdão nº: 107-1.056

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

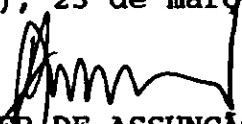
No concernente aos pressupostos do direito de recorrer, segundo o disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo recursal é de trinta dias:

" Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A recorrente tomou ciência da decisão "a quo" no dia 06/11/92 (sexta-feira). O recurso, de que ora se trata, deveria, portanto, ter sido protocolizado até o dia 08/12/92 (terça-feira), o que não se verificou, acontecendo somente no dia 09/12/92 (quarta-feira), sendo assim definitivamente, intempestivo.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso interposto.

Brasília (DF), 23 de março de 1994


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -